

REEQUILÍBRIO CONTRATUAL NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Amarildo Lourenço Costa¹

RESUMO

A superveniência de fatos imprevisíveis ou que, apesar de previsíveis, possuem efeitos incalculáveis, ou a ocorrência de caso fortuito, de força maior ou de fato do príncipe, já eram, na vigência da antiga lei de licitações, causa para se deferir o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, caso tais fatos causassem excessiva onerosidade para qualquer das partes contratantes. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz uma série de inovações normativas sobre a matéria, com o intento de solucionar dúvidas e dificuldades enfrentadas pela Administração e particulares e para garantir a aplicação mais justa, racional e razoável do instituto.

PALAVRAS-CHAVE: Contratos administrativos. Equilíbrio econômico-financeiro. Nova lei de licitações.

ABSTRACT

The occurrence of unpredictable facts or events that, despite being predictable, have incalculable effects, or the occurrence of fortuitous events, force majeure or the prince's act, were already, under the old bidding law, a reason to grant economic rebalancing -financial aspect of the administrative contract, if such facts would cause excessive burden for any of the contracting parties. The new Administrative Tenders and Contracts Law brings a series of regulatory innovations on the matter, with the aim of resolving doubts and difficulties faced by the Administration and individuals and to guarantee the fairest, most rational and reasonable application of the institute.

KEYWORDS: Administrative contracts. Economic-financial balance. New bidding law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, A TEORIA GERAL DOS CONTRATOS E O DIREITO PRIVADO. 3 NOVOS ENUNCIADOS NORMATIVOS SOBRE REEQUILÍBRIO CONTRATUAL. 3.1 APONTAMENTOS GERAIS SOBRE O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO NA NOVA LEI. 3.2 O REEQUILÍBRIO E A MATRIZ DE ALOCAÇÃO DE RISCOS. 3.3 O REEQUILÍBRIO POR MEIO DA REPACTUAÇÃO. 3.4 O REEQUILÍBRIO NO CASO DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA OU SEMI-INTEGRADA 4 NOTAS CONCLUSIVAS. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

¹ Doutor pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos) - RS. Mestre pela Universidade de Itaúna-MG. Professor dos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (Fadvale) - MG. Procurador municipal concursado. Membro da Academia Valadarensense de Letras.

Debruça-se este trabalho, já com a visada da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sobre a questão do restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos quando a equação contratual inicial é afetada por fatos supervenientes imprevisíveis ou de efeitos incalculáveis ou, ainda, por caso fortuito, força maior ou fato do príncipe.

No cerne deste texto, o olhar mais aguçado sobre as inovações que a nova lei trouxe sobre o assunto, ante a indagação se os novos comandos normativos se apresentam mais racionais, mais razoáveis e mais justos, considerando o cardápio de regras e princípios jurídicos que se aplicam à Administração Pública, especialmente aos contratos que ela celebra com particulares.

Na busca de respostas a essa indagação, cuida-se, primeiramente, em item específico, de frisar que os contratos administrativos regem-se pelo regime de direito público, o qual é derogatório do regime de direito privado, embora permita a aplicação subsidiária deste, situação que, aliás, pode ocorrer justamente nos casos em que se adota a teoria da imprevisão, instituto típico dos princípios gerais dos contratos.

Em sequência, passa-se a enfrentar, numa abordagem mais panorâmica, as inovações legislativas no manejo do importante tema deste trabalho, destacando alterações de elementos normativos e a previsão da chamada matriz de alocação de riscos e suas repercussões sobre a nova sistemática de reequilíbrio contratual.

Destaca-se, igualmente, o instituto de repactuação, admissível em contratos que versem sobre serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, além da questão do pedido de restabelecimento de equilíbrio econômico-financeiro em caso de contratação integrada e semi-integrada.

A adoção do método dedutivo, a partir do manejo de material legislativo e de publicações teóricas no âmbito da teoria dos contratos e das normas que integram o regime de direito público, lastreou a construção deste trabalho.

2 OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, A TEORIA GERAL DOS CONTRATOS E O DIREITO PRIVADO

Os contratos administrativos são regidos por preceitos de direito público. Segundo Pessoa (2003, p. 335), o regime de direito público apresenta-se como um

“regime derogatório do regime jurídico próprio dos contratos de direito privado”. Todavia, nos termos do art. 89 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, repetindo disposição contida na antiga norma de regência (Lei 8.666/1993), admite-se a aplicação supletiva, a tais contratos, dos princípios da teoria geral dos contratos e das disposições de direito privado.

A aplicação supletiva, é bem dizer, só se admite quando há algum déficit normativo na norma que se pretende suplementar. No caso específico dos contratos administrativos, o manejo de normas típicas do direito privado só se tolera quando as normas de direito público não oferecerem respostas suficientes para a situação concreta sob análise ou quando a incidência de normas privatistas contribuir para uma aplicação ótima – leia-se: mais justa, mais razoável e mais eficiente - dos preceitos publicistas.

Inaceitável, de todo o modo, que preceitos do direito privado afastem, ainda que apenas parcialmente, a incidência de preceitos de direito público, visto que, conforme exatamente dispõe o sobrecitado art. 89, tais preceitos devem, como regra geral, reger as relações contratuais entabuladas pelo poder público, num cenário em que disposições do outro ramo do direito devem ser aplicadas de modo parcimonioso e apenas em situações excepcionais.

Outra questão relevante quanto a um possível tensionamento entre disposições de direito público e disposições de direito privado é o abrandamento ou transmutação do alcance normativo destas em face daquelas.

Assim, o princípio da autonomia da vontade, típico dos contratos privados, não tem sua aplicação vedada aos contratos administrativos. Todavia, sua aplicação, quanto à atuação do agente público, é mitigada e transmutada para a chamada discricionariedade administrativa, segundo a qual o agente competente pode agir segundo seu juízo de conveniência e oportunidade (decidindo se contratará ou não, que objeto pretende contratar, o modo de contratação, etc.), porém com a ressalva de que tal discricionariedade é *intra legem*, vale dizer, não é conferida como uma liberdade ampla do agente público, mas como uma liberdade que se dá dentro dos quadrantes fixados pelo sistema normativo.

Por essa razão, por exemplo, toda contratação a se efetivar pela Administração Pública deve ser justificada, apontando-se as razões de interesse público que a ensejam, indicando o atendimento ao princípio constitucional da

economicidade, garantindo a obediência ao princípio da impessoalidade, apontando a existência de lastro orçamentário e financeiro, etc.

A mesma aplicação abrandada se dá com a cláusula *pacta sunt servanda* (princípio da obrigatoriedade), segundo a qual o contrato faz lei entre os contratantes, que se vêm obrigados a cumprirem integralmente as cláusulas avençadas, nos exatos termos em que se foram pactuadas.

Gonçalves (2015, p. 49) lembra que esse princípio tem por fundamentos a necessidade de segurança dos negócios e a intangibilidade ou imutabilidade do contrato, decorrente da convicção de que o acordo de vontades faz lei entre as partes.

É óbvio que a Administração Pública deve cumprir as cláusulas do contrato administrativo. Tal obrigatoriedade, todavia, é mitigada pelas chamadas **cláusulas exorbitantes**, à vista das quais, exemplificadamente, pode o poder público alterar o contrato de modo unilateral – diga-se: sem a necessidade da concordância do particular contratado – quando, para uma melhor adequação técnica, houver modificação do projeto ou das especificações, ou quando houver acréscimo ou diminuição quantitativa – observados os limites legais e respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato (art. 104, § 2º) – de que resulte a modificação do valor contratual, nos termos do art. 124, inciso I, da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Marinela (2017, p. 544) enfatiza que as tais cláusulas exorbitantes

São aquelas que extrapolam, excedem e ultrapassam o padrão comum dos contratos em geral, a fim de consignar uma vantagem para a Administração Pública. Referem-se a certas prerrogativas da Administração que a colocam em situação de superioridade em relação ao particular contratado.

O mesmo se dá quanto à chamada “exceção de contrato não cumprido” (*exceptio non adimpleti contractus*), cláusula da teoria geral dos contratos em face da qual o inadimplemento de um dos contratantes libera o outro de cumprir as obrigações correspondentes.

Embora se reconheçam como sinalagmáticos os contratos celebrados pela Administração Pública, há o abrandamento dessa cláusula no inciso IV, do § 2º do art. 137 da nova lei, em que se confere ao contratado o direito à extinção contratual desde que o “atraso [seja] superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota

fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração [...]”.

Por esse comando normativo, ao que se vê, atrasos, por até dois meses, de pagamentos devidos pela Administração Pública contratante não gera, em favor do contratado, o direito de eximir-se de continuar cumprindo suas obrigações contratuais, circunstância que, de fato, significa a mitigação no sinalagma contratual.

Uma importante disposição normativa do Código Civil é a que enuncia o art. 421-A. Prescreve tal comando legal que os contratos civis e empresariais são presumivelmente paritários e simétricos, conservando essa condição até que elementos concretos justifiquem o afastamento da presunção. Assim, pelas normas de direito privado, os contratos são, em regra, paritários e simétricos, o que afasta, pelo menos *a priori*, privilégios para qualquer dos sujeitos contratuais.

A parte final desse dispositivo legal, contudo, ressalva os regimes jurídicos previstos em leis especiais, dentre as quais se pode destacar, justamente, a Lei Federal 14.133/2021, que estabelece o regime jurídico específico para as licitações e contratos administrativos. E, encorados nas disposições dessa lei e considerando os temperos que ela contém, a paridade e simetria contratuais não são valores absolutos, podendo ser incidência arrefecida em face dos contratos administrativos.

É importante, por fim, nesse breve articulado sobre a relação dos contratos administrativos com preceitos do direito privado, que os privilégios contratuais da Administração Pública devem ser exercidos, ainda que sob o amparo de disposições legais específicas, tendo sob mira a eficácia normativa de outros princípios jurídicos, como o da moralidade, o da lealdade, o da boa-fé e da razoabilidade, sem se desprezar, ainda, o princípio da função social do contrato, sob cujos limites se exercerá a liberdade de contratar, conforme art. 421 do Código Civil.

Mediante enfoque em tais e em outros princípios jurídicos, a nova lei de licitações e contratos administrativos reitera disposições da lei anterior e introduz novos enunciados normativos que, tendo em seu núcleo a necessidade de manutenção da equação inicial do contrato em termos econômico-financeiros, busca o almejado equilíbrio entre os privilégios da Administração Pública e os direitos dos administrados.

De tais enunciados e disposições cuida o item seguinte deste trabalho.

3 NOVOS ENUNCIADOS NORMATIVOS SOBRE REEQUILÍBRIO CONTRATUAL

A ocorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas com efeitos incalculáveis, delineadores da chamada teoria da imprevisão, bem como a ocorrência de casos fortuitos e de força maior já constavam, na anterior lei de regência, como ensejadoras de alteração dos valores contratados, desde que tais situações, comprovadamente, desaguassem na inviabilidade ou insuportabilidade da continuação da execução do objeto pelo contratado.

A nova lei de licitações e contratos mantém essa possibilidade. Porém, o faz com algumas importantes modificações normativas, que são destacadas nas linhas seguintes deste trabalho.

3.1 APONTAMENTOS GERAIS SOBRE O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO NA NOVA LEI

A nova lei, em seu art. 124, II, *d*, contempla a alteração consensual do contrato para restabelecer seu equilíbrio econômico-financeiro inicial, na hipótese de ocorrência de caso fortuito, força maior ou fato do príncipe ou em face de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis que inviabilizem a execução do contrato ***tal como pactuado***.

Esse dispositivo praticamente repete a redação da lei anterior, porém anotando uma importante diferença. Enquanto, no regramento anterior, os fatores invocados para o pedido de reequilíbrio contratual deveriam ser “retardadores ou impeditivos da execução do ajustado”, a nova disposição normativa abranda um pouco esse requisito, para disciplinar que se poderá pleitear o restabelecimento do equilíbrio quando a superveniência de fatos inviabilizar a execução do contrato ***tal como pactuado***.

Assim, mesmo que, em tese, o contratado ainda reúna condições e haja viabilidade de continuar a execução contratual, o pedido de reequilíbrio deverá ser atendido quando demonstrado que tal execução, a despeito de viável, não tem como se dar nos mesmos moldes, com as mesmas balizas e com a mesma equação econômico-financeira inicial do contrato.

Assim, a lei está assegurando ao contratado – e, a rigor, ao contratante também – o direito adquirido à mesma relação entre encargos e vantagens pactuada

na feitura do contrato administrativo, a qual deverá ser preservada ao longo de toda a execução contratual.

Tendo em vista esse mesmo horizonte, Justen Filho (2014, p.544) destaca que:

A equação econômico-financeira abrange todos os aspectos econômicos relevantes para a execução da prestação das partes. Isso compreende não apenas o montante de dinheiro devido ao particular contratado, mas também o prazo estimado para o pagamento, a periodicidade dos pagamentos, a abrangência do contrato e qualquer outra vantagem que a configuração da avença possa produzir.

Embora se deva reconhecer que a alterações de valores (para mais ou para menos) seja o método tradicional e mais comum para se restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, a aplicação subsidiária dos enunciados dos arts. 479 e 480 do Código Civil aponta para a possibilidade de que outras estratégias sejam adotadas para tal restabelecimento, considerando que a nova lei – na verdade, nem a antiga – impunham a modificação de valores como único método aceitável.

É o que ensina, aliás, Venosa (2009, p. 458), ao tratar da cláusula *rebus sic stantibus*, decorrente de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis. Aquele autor, com efeito, assinala que essa cláusula deve incidir sobre a prestação do devida, que haja se tornado excessivamente onerosa para o devedor.

Com efeito, o art. 479 fala em “modificar equitativamente as condições do contrato” quando este se tornar excessivamente oneroso para uma das partes. Já o art. 480 prevê a possibilidade de que se reduza a prestação da obrigação da parte excessivamente onerada ou a alteração do modo de execução da sua obrigação.

Tais comandos legais encaixam-se num vácuo normativo da nova lei de licitações e contratos e, tendo em vista princípios jurídicos aplicáveis à Administração Pública, como o da economicidade e o da proporcionalidade, viabilizam, juridicamente, que se busquem alternativas de reequilíbrio que não, necessariamente, a majoração de preços.

Importantes inovações legislativas são trazidas pelo art. 131 da nova lei quanto ao pedido de reequilíbrio contratual. Com relação a marcos temporais, exige, no parágrafo único, que o pedido seja aviado ainda na vigência do contrato, admitindo, todavia, nos termos do *caput* do artigo, que o reconhecimento só venha a

ocorrer depois da eventual extinção contratual. Noutro modo de dizer: admite-se que o deferimento do reequilíbrio se dê depois de encerrado o contrato desde que o pedido tenha sido feito antes do seu encerramento.

Outra alteração importante desse art. 131 é a chamada preclusão lógica, indicada na parte final do parágrafo único, que exige que o pedido de reequilíbrio seja formulado antes de eventual prorrogação contratual. Assim, depois de efetivada a prorrogação do contrato sem que nela se insira o restabelecimento de equilíbrio econômico-financeiro, ocorre, em desfavor das partes, a preclusão lógica do direito de requerer tal restabelecimento.

De qualquer modo, não é exagerado lembrar-se, conforme alerta Souto (1998, p. 340), de que há um referencial fático, essencial e básico (sem olvidar outros), para sustentar a possibilidade jurídica do restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos: que a álea seja extraordinária. Noutro modo de dizer, é necessário que o desequilíbrio não seja um risco já inerente à atividade econômica do contratado e que, por essa razão, deve ser suportada por ele.

3.2 O REEQUILÍBRIO E A MATRIZ DE ALOCAÇÃO DE RISCOS

Dentre as cláusulas necessárias dos contratos administrativos, está a matriz de risco (art. 92, IX), entendida esta, nos termos do art. 6º, inciso XXVII, como a cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes quanto a ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação.

A matriz de risco, a ser inserida no contrato “quando for o caso” – isto é, quando possível se presumirem riscos contratuais -, deve conter informações sobre possíveis eventos supervenientes que possam impactar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, além da previsão de eventual necessidade de termo aditivo caso haja a superveniência de tais eventos.

Efetivamente, nos termos do art. 103 da nova lei, os riscos devem ser alocados entre contratante e contratado, com expressa indicação daqueles que serão assumidos pelo setor público e pelo setor privado bem como aqueles que serão compartilhados.

Conforme enunciam os §§ 4º e 5º desse mesmo artigo, a matriz de alocação de riscos definirá o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em relação a eventos supervenientes, sendo que, sempre que atendidas as condições contratuais

e da matriz de alocação de riscos, será considerado mantido tal equilíbrio, circunstâncias à vista das quais não se poderá, salvo nas hipóteses tratadas em seguida, pleitear o reequilíbrio contratual.

Mesmo que atendidas as condições da matriz de alocação de risco, será possível, em caráter excepcional, apreciar e eventualmente conceder pedido de restabelecimento de equilíbrio econômico-financeiro em caso de alterações unilaterais determinadas pela Administração Pública ou em caso de aumento ou redução de tributos diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato.

Quanto a tais alterações unilaterais, motivadas pela adequação às finalidades de interesse público, a nova lei é expressa ao dispor, no § 2º do art. 104, que as cláusulas econômico-financeiras devem ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Em suma, a matriz de alocação de risco, embora não iniba por completo a possibilidade de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, tem por objetivo prevenir a sua ocorrência, de tal modo que se passa a pressupor mantido o equilíbrio contratual quando mantidas as condições dessa matriz.

A efetivação de reequilíbrio, mesmo em caso de haver matriz de alocação de riscos, passa a ser tratada como situação excepcional, nos limites fixados em lei e que, em face de sua excepcionalidade, deve ser objeto de interpretação restritiva. Noutro modo de dizer, havendo a sobredita matriz, é inadmissível, em regra, o pedido de restabelecimento de equilíbrio econômico-financeiro, salvo nas hipóteses expressamente anotadas nas normas de regência.

3.3 O REEQUILÍBRIO POR MEIO DA REPACTUAÇÃO

Nos contratos de serviços contínuos em que houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, admitir-se-á, considerando o interregno mínimo de um ano, a repactuação. O interregno em questão é desde a data da proposta ou da última repactuação.

Serviços em regime de dedicação exclusiva de mão de obra são aqueles em que há a cessão de mão de obra pela contratada, que mantém, em período integral e de forma exclusiva, funcionários à disposição da Administração, como ocorre em serviços de vigilância, segurança, limpeza, etc.

A repactuação, que depende de solicitação do contratado, visa à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato mediante análise da variação dos custos contratuais (art. 92, § 4º, inciso II). Só será admissível para o tipo de serviços contínuos acima mencionado e dependerá de expressa previsão no edital da licitação.

A variação de custos em que se lastrear a repactuação estará vinculada à data da apresentação da proposta, para aqueles custos que decorram do mercado, ou à data do acordo, convenção coletiva ou dissídio coletivo para os custos decorrentes de mão de obra.

Nos termos do art. 135 da Lei 14.133/2021, a repactuação não se vinculará a disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores em lucros ou resultados, que estabeleçam direitos não previstos em lei ou que tratem de preços para os insumos das atividades.

3.4 O REEQUILÍBRIO NO CASO DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA OU SEMI-INTEGRADA

Como regra geral, é vedada a alteração dos valores contratuais em caso de contratação integrada - assim entendida aquela em que o contratado, em caso de obras e serviços de engenharia, é responsável por todas as operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, tais como elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste e pré-operação – e semi-integrada – assim entendida aquela em que o contratado é responsável pelas tarefas acima mencionadas, exceto o projeto básico.

Essa regra, contudo, conforme inciso I do art. 133 da nova lei, tem, dentre suas exceções, a alteração de valores para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro quando este encontrar-se afetado em decorrência de caso fortuito ou força maior.

É importante assinalar que, em razão da amplitude dessas modalidades contratuais, em que todo o objeto, desde o seu projeto (básico ou executivo) até sua efetiva operação, é executado pelo contratado, não se admite o reequilíbrio na hipótese da chamada teoria da imprevisão, mais especificamente

quando se referir a fatos imprevisíveis ou de efeitos incalculáveis. Sua eventual ocorrência não ensejará o direito de pedir o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Do mesmo modo, não haverá direito ao reequilíbrio na hipótese de fato do príncipe, que é ato omissivo ou comissivo do Estado, de caráter geral e abstrato, e que afeta indiretamente o contrato administrativo, impedindo a sua execução nos termos inicialmente pactuados. Também nessa hipótese, não se admite o reequilíbrio para contratação integrada ou semi-integrada.

4 NOTAS CONCLUSIVAS

A ocorrência de situações supervenientes à entabulação do contrato administrativo, imprevisíveis ou de efeitos incalculáveis, ou que configurem caso fortuito ou de força maior, ou, ainda, decorrentes de fato do príncipe, suficientes para gerar uma onerosidade excessiva em desfavor de qualquer das partes contratantes, inviabilizadora da execução contratual nos mesmos moldes inicialmente entabulados, gera a necessidade de se restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato para além do mero reajuste decorrente de indexador contratualmente fixado.

No anterior regime de licitações e contratos, já se contemplava essa hipótese. Todavia, a nova lei (Lei Federal nº 14.133/2021), de modo mais racional e buscando enfrentar situações que, no cotidiano dos trinta anos de vigência da anterior norma de regência, causaram embaraços e dificuldades à Administração Pública e a particulares, trouxe importantes inovações no trato de matéria, com destaque para estas que acabam de ser expandidas neste trabalho.

A perspectiva é que o novo regime de contratações públicas seja mais eficiente e mais justo quando ocorrer a superveniência de fatos que, por onerarem excessivamente um dos contratantes, reclamem o restabelecimento da equação econômico-financeira original do contrato.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 8 abr. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 3.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PESSOA, Robertônio Santos. **Curso de direito administrativo moderno**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SOUTO, Marcos Juruena Villela. **Licitações & contratos administrativos: lei nº 8.666, de 21-6-93 (comentada)**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Esplanada, 1998.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.